



Veto da Emenda Modificativa n.º 001/2024 ao Projeto de Lei n.º 010, de 11 de junho de 2024.

Ref.: Autógrafo LC nº. 011, de 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo LC nº. 011, de 11 de junho de 2024, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, juntamente com este projeto aprovado a emenda modificativa, de autoria do Vereador Célio Antonio Ferregutti, que acrescentou ao projeto a expressão “**caso haja reserva proporcional em relação à área total de origem**”.

A **emenda modificativa n.º 001, de 27 de maio de 2024**, não reúne nenhuma condição de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.



1



§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”.

1) Primeiramente, o teor legislativo proposto pela emenda é justamente **inconstitucional** posto decorrer de contrariedade com a Lei Magna, e pela ilegalidade de seus requisitos.

A alteração proposta pela emenda modificativa questionada, justamente naquilo que motivava o nascêdouro do projeto, transformou-o em verdadeiro confisco, violando as disposições previstas no art. **150, inc. IV, da Constituição Federal**, logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.





Embora o princípio seja de cunho tributário, é certo que poderemos aplicá-lo em outras searas, porque o móvel do projeto era evitar uma interpretação equivocada sobre o tema que chegasse ao absurdo, a emenda modificativa tirou as dúvidas e impôs, o que antes era uma interpretação nociva, a uma certeza abusiva.

A questão se funde sobre o artigo 49 do Plano Diretor Urbanístico de Dracena (lei complementar n.º 291/2008):

"Art. 49 – Em áreas iguais ou superiores a 7.000 m², serão exigidos 5% para implantação de equipamentos públicos e 5% para áreas de lazer".

Esse artigo descreve que em desmembramentos com área superiores a 7.000 metros quadrados serão exigidos 5% para implantação de equipamentos públicos e 5% para área de lazer.

A dúvida que fica é justamente a que foi sanada pelo projeto original de lei, sobre qual área seria cobrada essa porcentagem em desmembramentos.

E sendo assim, foi acrescido o parágrafo único a este artigo com a expressão: “Parágrafo único: as porcentagens referidas no “caput” deste artigo, não incidirão sobre eventual área remanescente”.

Isso porque a **área remanescente** é a que fica intocada, mantendo-se a matrícula original ou matrícula mãe, e a **área desmembrada** é a área resultante desse parcelamento. Pela lógica que a porcentagem deve ser



baseada apenas no tamanho da área desmembrada, se a mesma ultrapassar os 7.000 metros quadrados.

Nem seria justo que essa porcentagem fosse considerada da área integral, justamente porque a área remanescente permanece intocada.

Com a emenda, o que era interpretação para evitar um verdadeiro confisco, se tornou a regra, porque assevera que ***"as porcentagens referidas no caput deste artigo, não incidirão sobre eventual área remanescente, caso haja reserva proporcional em relação à área total de origem"***, ou seja, o proprietário de glebas (porção de terra urbana nunca dantes parcelada) que busque fazer um desmembramento (tipo de parcelamento do solo urbano previsto no plano diretor urbanístico de Dracena) tem que reservar a porcentagem de ***"5% para implantação de equipamentos públicos e 5% para área de lazer"*** sobre a área total de origem.

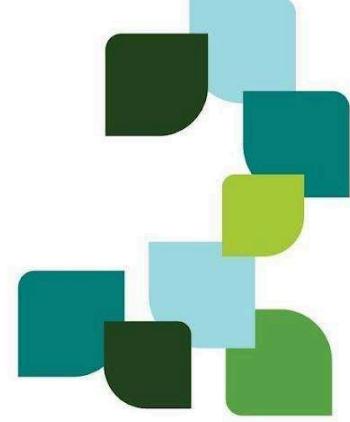
É exatamente essa é a afirmativa que restou com essa emenda.

Se é necessário a reserva sobre a área total, para que a porcentagem referida no caput ($5\% + 5\%$) não incida sobre a área remanescente, se está criando uma incongruência e flagrante contradição.

Assim, essa reserva sobre a área total de origem se torna impraticável, um verdadeiro confisco sobre a propriedade do contribuinte, o que nos remete à sua constitucionalidade.

O Poder Público não pode, a despeito da elaboração de aprovação de projetos de parcelamentos de solo, atuar de modo a confiscar o bem do cidadão.





2) De mesma maneira, fere o direito de propriedade,

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social".

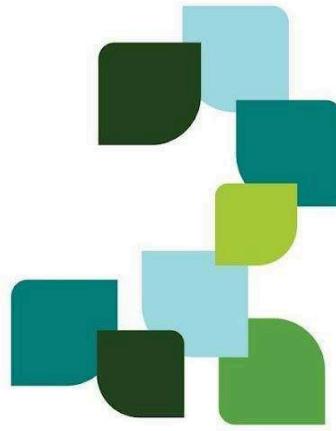
Infringe o direito de propriedade, vez que a condição estabelecida para a efetivação de um simples desmembramento acaba sendo desproporcional à função social que a propriedade tem.

Isso porque essa reserva (5% + 5%) é justificada pelo suposto adensamento populacional que poderá ter frente ao desmembramento em diversos lotes.

3) De outro lado, e pelo mesmo motivo, a **emenda motificativa** fere o interesse público.

Isto porque, ao invés de solucionar uma interpretação equivocada, passa a exigir como regra que seja reservado o percentual mencionado no caput do artigo 49 da Lei Complementar Municipal n.º 291/2008 (Plano Diretor) sobre a área total origem.





Desvirtuando o projeto, a **emenda modificativa vetada** é totalmente contra o interesse público.

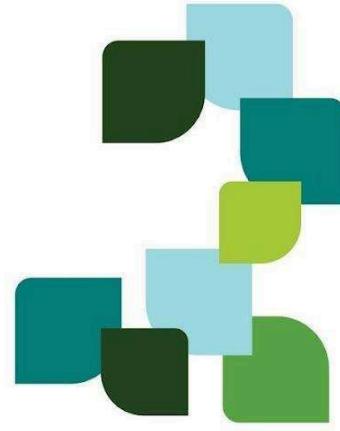
Além do mais, o autor da emenda mostra o desconhecimento da matéria, e desrespeitou as audiências públicas realizadas (uma no paço municipal e outra nessa Casa de Leis), cujo texto do projeto foi aprovado sem alterações.

O projeto seguiu aprovado para as Comissões de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Finanças e Orçamento, obtendo parecer favorável, fato desrespeitado também.

A própria **emenda legislativa**, que é por si só também um projeto de lei, deveria conter ao menos a justificativa, pugnando, assim, de vício formal, já que não a tem.

Diga-se, *in passant*, que se acaso um empreendedor tiver a intenção de burlar a exigência, cindindo o seu projeto de desmembramento em projetos menores, com tamanho inferior a 7.000 metros quadrados, visando fugir da exigência legal, o próprio cadastro municipal do imóvel impedirá tal atitude porque já constará um projeto de desmembramento sobre a mesma área, somando-as para a aplicação legal.





Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da emenda modificativa 001/2024, de autoria do vereador Célio Antônio Ferregutti, em virtude de sua inconstitucionalidade manifesta e totalmente contrária aos interesses públicos, apresentamos Veto Total à mesma.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6CAF-8A87-48F1-B699

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 21/06/2024 16:04:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/6CAF-8A87-48F1-B699>